



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00154/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107576/2020-69

INTERESSADOS: LCM CONSULTORIA FINANCEIRA ESPECIALIZADA EM MUNICÍPIOS

ASSUNTOS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão que aplicou as penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora. Ausência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência dos recorrentes. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA, CNPJ nº 09.458.424/0001-79, e pelo Senhor Marco Antônio Valadares Moreira, CPF nº [REDACTED], com o objetivo de obterem a reforma da decisão na qual foram aplicadas as penalidades de multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, proferida no dia 6 de dezembro de 2023 e publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 8 de dezembro de 2023 (**SAPIENS:** Sequencial nº 23 / páginas 1-3 e Sequencial nº 24 / páginas 8-12; **SEI:** Pasta VII – Documento nº 6-3039148, Documento nº 7-3045217 e Documento nº 12-3060574).

2. Irresignados com a decisão condenatória, de forma resumida, os recorrentes alegaram o seguinte (**SAPIENS:** Sequencial nº 24 / páginas 8-12; **SEI:** Pasta VII – Documento nº 12-3060574):

- **1º** ocorrência da prescrição “quanto ao Processo Administrativo Disciplinar – PAD (Processo nº 00190.111894/2016-48)”;
- **2º** “VÍCIO DE NULIDADE do Relatório Final exarado pela CPAD no Processo Administrativo Disciplinar – PAD (Processo nº 00190.111894/2016-48)”;
- **3º** necessidade de “suspensão do processo até julgamento final do Processo Administrativo Disciplinar – PAD (Processo nº 00190.111894/2016-48)”;
- **4º** “incompatibilidade/não enquadramento da conduta narrada no Relatório Final da CPAD, transcritas no Termo de Indiciação do presente PAR, com a tipificação constante do inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013”.

3. Ao final, requereram o acatamento dos seus argumentos, a reforma da decisão e o consequente arquivamento do processo.

4. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme disposto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a

administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:**

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

6. Tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 8 de dezembro de 2023 (data da publicação da decisão no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 21 de dezembro de 2023, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (**SAPIENS**: Sequencial nº 23 / páginas 1-3 e Sequencial nº 24 / páginas 8-12; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 6-3039148, Documento nº 7-3045217 e Documento nº 12-3060574).

7. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

8. Instada a se manifestar, a Secretaria de Integridade Provada – SIPRI, por meio da NOTA TÉCNICA nº 2592/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 22 de janeiro de 2025, fez a análise dos argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (**SAPIENS**: Sequencial nº 24 / páginas 14-23; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 14-3352837).

1º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: ocorrência da prescrição “quanto ao Processo Administrativo Disciplinar – PAD (Processo nº 00190.111894/2016-48)”.

9. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da NOTA TÉCNICA nº 2592/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 22 de janeiro de 2025, o argumento foi refutado, sendo destacado que *...houve demonstração objetiva do dia que de fato “a CGU tomou conhecimento efetivo e inequívoco tão somente em 30/03/2020”... Assim, a alegação de que a CPAR não poderia ter utilizado o processo PAD por ter atingido o marco prescricional foi combatida, conforme os argumentos da comissão no relatório final... o PAR foi devidamente constituído, não sendo verificado prescrição dos atos lesivos. Tal conclusão foi aferida detalhadamente no item IV.2.1.1 - Argumentos sobre questões preliminares do Relatório Final (SEI nº 2588204). Assim, não se constatou mácula nos documentos obtidos de outras fontes ao processo atual bem como a inexistência de fatos que impusessem à suspensão ou arquivamento deste PAR, pois a CPAR foi concisa e objetiva na conclusão acerca desse assunto, conforme análise do argumento 2 descrita no item IV.2.1.1 do Relatório Final... (SAPIENS: Sequencial nº 24 / páginas 17-19; SEI: Pasta VII – Documento nº 14-3352837 / itens 3.6-3.6.6).*

10. Fizemos o exame desse assunto por meio do Parecer nº 00212/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 29 de novembro de 2023, oportunidade na qual constatamos que a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 29 de janeiro de 2026 (**SAPIENS**: Sequencial nº 20; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 5-3040814).

11. Iniciamos nossa análise destacando o artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

12. Vimos que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos**, contados **a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada**.

13. Esclarecemos que as irregularidades imputadas à empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA. ocorreram de forma continuada, tendo cessado no dia **29 de outubro de 2015**.

14. O Processo Administrativo de Responsabilização foi instaurado no dia **1º de outubro de 2020**, com a publicação, no Diário Oficial da União – DOU, da Portaria nº 2.282, de 30 de setembro de 2020.

15. Com base nessas informações, verifica-se que entre o dia **29 de outubro de 2015** (data do último ato praticado) e o dia **1º de outubro de 2020** (data da instauração deste apuratório), decorreram 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias, ou seja, nesse intervalo de tempo não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

16. A contagem do prazo foi reiniciada no dia **1º de outubro de 2020** (data da instauração e da interrupção), desta vez de forma ininterrupta.

17. Consequentemente, computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (1º de outubro de 2020), verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia 1º de outubro de 2025**.

18. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de **23 de março de 2020**, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art.6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]

19. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no § 3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

20. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir da data supramencionada (1º de outubro de 2025), verifica-se que **a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 29 de janeiro de 2026**.

21. Portanto, o argumento é improcedente.

2º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “VÍCIO DE NULIDADE do Relatório Final exarado pela CPAD no Processo Administrativo Disciplinar – PAD (Processo nº 00190.111894/2016-48)”.

22. Por meio da NOTA TÉCNICA nº 2592/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 22 de janeiro de 2025, a Coordenação-Geral de Processos Administrativo de Responsabilização refutou o argumento, aduzindo que *...a concomitância de processos em andamento sobre os mesmos fatos não gera qualquer prejuízo à segurança jurídica e à eficiência administrativa porque cada órgão atua para apurar os fatos em sua esfera de competência. Não há risco de decisões contraditórias porque cada órgão decide sobre a existência ou não de irregularidades à luz das normas específicas a respeito... (SAPIENS: Sequencial nº 24 / página 17; SEI: Pasta VII – Documento nº 14-3352837 / item 3.5.2).*

23. Da mesma forma, vimos que o Processo Administrativo de Responsabilização tramitou de forma regular, tendo sido observado o princípio do devido processo legal, seguido o rito previsto em lei e respeitados os princípios constitucionais do

contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

24. Durante a fase de instrução probatória, os recorrentes tiveram livre acesso aos autos, assim como o direito de se manifestarem de forma ampla e irrestrita a respeito de todos os elementos de prova coletados.

25. Dessa forma, consideramos que o argumento não merece prosperar.

3º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: necessidade de “suspensão do processo até julgamento final do Processo Administrativo Disciplinar – PAD (Processo nº 00190.111894/2016-48)”.

26. Por meio da NOTA TÉCNICA nº 2592/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 22 de janeiro de 2025, o argumento foi rejeitado, destacando-se que *...não há vedação legal ou constitucional nem mesmo à aplicação de mais de uma sanção dentro de uma mesma esfera à mesma conduta, desde que com fundamento em normas diferentes. Isso acontece até mesmo no direito penal, onde esse fenômeno é conhecido como concurso formal; a fortiori, não existe vedação a que ocorra também no âmbito administrativo. A jurisprudência vem sendo pacífica em admitir que um mesmo agente público seja punido, por exemplo, com base na Lei nº 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa) e na Lei nº 8.112/1990 pela mesma conduta... Ademais, inobstante os fatos objeto do PAD e os fatos objeto do PAR sejam semelhantes, os fundamentos das respectivas decisões a serem proferidas nesses processos são distintos, tendo em vista que, em regra, no julgamento de PAD, leva-se em conta os aspectos subjetivos da conduta em apuração, ao passo que no julgamento do PAR prevalece, via de regra, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica processada. Logo, vislumbra-se, in casu, que os fundamentos a serem adotados nas referidas decisões também podem ser semelhantes... (SAPIENS: Sequencial nº 24 / página 17; SEI: Pasta VII – Documento nº 14-3352837 / item 3.5.2).*

27. No mesmo sentido, entendemos que o argumento não procede, principalmente porque a presente apuração foi concluída sem a necessidade de se aguardar a finalização do referido Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

28. A decisão foi devidamente fundamentada nas provas coletadas durante a fase instrutória, não tendo restado dúvida a respeito da prática de graves irregularidades por parte dos recorrentes.

29. Esclarecemos que, no caso em comento, cada processo seguiu seu curso, não se podendo falar em dependência ou prejudicialidade.

30. Vale ressaltar que um Processo Administrativo Disciplinar – PAD apura a conduta de agentes públicos, cuja responsabilidade é subjetiva. Já o Processo Administrativo de Responsabilização apura a conduta de uma pessoa jurídica, que responde de forma objetiva.

31. Esclarecemos que a **responsabilidade subjetiva** é aplicável às pessoas físicas, sendo que o agente (ou autor de determinado ilícito) será responsabilizado (punido) se ficar provado que agiu com dolo (intenção) ou culpa (caso haja previsão legal).

32. Por outro lado, em relação às pessoas jurídicas, deve ser aplicada a **responsabilidade objetiva**, segundo a qual não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexo causal entre a ação dos respectivos representantes e o resultado (ilícito, delituoso ou que causar dano).

33. Portanto, tratando-se de processos distintos e independentes entre si (cada um com suas particularidades), não há necessidade de suspensão de um deles até que o outro seja finalizado.

4º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “incompatibilidade/não enquadramento da conduta narrada no Relatório Final da CPAD, transcritas no Termo de Indiciação do presente PAR, com a tipificação constante do incisos II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013”.

34. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, o argumento foi refutado, tendo sido destacado que *...a CPAR expôs detalhadamente os fatos apurados contra os quais não houve menção no referido pedido de reconsideração... Portanto, constituíram-se em argumentos de pontos similares da defesa que já foram objeto de análise anterior e refutadas pela CPAR, o que impedem êxito no pedido de reconsideração devido à fundamentação expostas nas justificativas emanadas pela comissão... O posicionamento final referiu-se à conclusão da defesa ao que foi exposto do qual se rejeitou as condutas descritas no respectivo Termo de Indiciação em que finaliza sobre a improcedência da denúncia e, por isso, solicitando a reconsideração da decisão... Ao término, e de acordo com os itens anteriores da presente manifestação, conclui-se que os pedidos da defesa não merecem acolhida... (SAPIENS: Sequencial nº 24 / páginas 22-23; SEI: Pasta VII – Documento nº 14-3352837 / itens 3.10.5-3.13).*

35. Fizemos o exame do mérito por meio do Parecer nº 00212/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 29 de novembro de 2023, oportunidade na qual examinamos e refutamos todos os argumentos da defesa (**SAPIENS**: Sequencial nº 20; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 5-3040814).

36. Nossas conclusões foram fundamentadas no farto material probatório constante nos autos. Ficou demonstrado que a empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA, CNPJ nº 09.458.424/0001-79, foi usada para a prática de irregularidades, conforme se pode concluir pela leitura do seguinte trecho do Termo de Indiciação (**SAPIENS**: Item nº 3 – Volume 1 / páginas 20-30; **SEI**: Pasta II / Documento nº 13-1707749):

27. *Registre-se que no Relatório Final da CPAD do processo nº 00190.111894/2016-48 (Anexo I – SEI 1665479), foram mencionados, a par das infrações disciplinares cometidas pelos servidores, possíveis atos lesivos praticados por entes privados, os quais teriam contado com a participação do escritório JADER ALBERTO Adv. e com a participação da AMIG, as quais teriam pago vantagens indevidas ao ex-Diretor do Departamento Arrecadatório do DNPM, por meio da empresa LCM, que seria uma empresa de fachada, constituída para dissimular a origem dos repasses indevidos direcionados ao servidor.*

[...]

32. *Em relação a empresa LCM, ora processada, a qual se apresenta com vastos indícios de se tratar de empresa de fachada, era administrada pela Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira, esposa do ex-diretor da DIPAR Sr. Marco Antônio Valadares Moreira, e foi criada para realizar os repasses das propinas endereçadas a este (item 3.16 da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665478).*

33. *Inicialmente, foi verificado pela CPAD do processo nº 00190.111894/2016-48 que a LCM não possuía sede física ou funcionários (item 3.16 da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665478), e que não possuía condições técnicas ou operacionais de prestar serviços que justificassem pagamentos nos montantes aqui registrados (item 4.2.11 da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665478)*

34. *A Sra. Renata dos Santos Marques, que prestou depoimento à CPAD do processo nº 00190.111894/2016-48, informou, inclusive, que foi utilizada como laranja pela LCM, por ter seu nome incluído, sem autorização, no contrato social da referida empresa (item 4.3.1 da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665478).*

35. *Chama atenção, também, as informações prestadas pelo Sr. Waldir Salvador Júnior, fundador e ex-presidente da AMIG, que não existe documentação que comprove os serviços prestados pela LCM à AMIG. E, que tais serviços, teriam sido prestados por telefone, conforme o item 4.3.2 da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665478).*

36. *A Comissão do PAD nº 00190.111894/2016-48 verificou, conforme o item 4.2.3 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478), que foram repassados ao ex-Diretor da DIPAR, a fim de que ele servisse aos interesses do escritório JADER ALBERTO Adv., por intermédio da LCM, pelo menos R\$ 4.140.464,49 (quatro milhões, cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), no período de julho de 2012 a dezembro de 2015.*

37. *O quadro 8 (págs. 15/16 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478), informa que a empresa LCM recebeu valores da Sra. [REDACTED] (sócia do escritório JADER ALBERTO Adv.) da ordem de R\$ 1.750.973,11 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e três reais e onze centavos), no período de julho/2012 a junho/2013.*

38. *Entre os meses de maio a junho/2013, a Sra. [REDACTED] (sócia do escritório JADER ALBERTO Adv.) transferiu à empresa LCM o valor de R\$ 1.977.491,38 (um milhão, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), de acordo com as informações do quadro 9 (página 17 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478).*

39. *Os quadros 10 e 11 demonstram (páginas 19 e 20 da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665478), respectivamente, que a empresa LCM recebeu transferências da Sra. [REDACTED] (sócia do escritório JADER ALBERTO Adv.) nos valores de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais – nov/2013 a out/2015) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais – out/2013 a mar/2014).*

40. *A Nota Informativa nº 562/2020 (SEI 1665502) elenca, ainda, em seu item 4.2, vinte transferências realizadas pela Sra. [REDACTED] (sócia do escritório JADER ALBERTO Adv.) à empresa LCM, totalizando o valor de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais), no período compreendido entre janeiro de 2014 a outubro de 2015.*

[REDACTED]

44. Portanto, observa-se que a Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira realizou transferências da conta da empresa LCM (a qual era proprietária), para sua conta pessoal. Lembramos que a Sra. Lilian Amâncio é esposa do ex-diretor do DNPM, Marco Antônio Moreira. A Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira utilizou tais recursos para quitar um imóvel do casal e, ainda, transferiu valores para a conta de Marco Antônio Andrade Moreira. Tais informações estão dispostas no item 4.1.9 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478), bem como nos quadros 12 a 16 (págs. 21 a 34).

45. A Comissão do PAD nº 00190.111894/2016-48 verificou, conforme o item 4.2.4 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478), que os extratos bancários que instruem este feito demonstram existir correlação entre as transferências bancárias realizadas pela prefeitura de Paraupébas para o escritório de advocacia Jader Pazinato Adv. e os repasses feitos por este último escritório (por intermédio de sua sócia Sra. [REDACTED] para a LCM.

46. Em síntese, cada repasse feito pelo município de Paraupébas para o escritório Jader Pazinato Adv. correspondia um outro realizado pela Sra. [REDACTED] - sócia do escritório Jader Pazinato Adv. para a LCM, sendo certo que quanto maior fosse o repasse feito pela referida prefeitura àquele escritório, maior era o repasse feito pela Sra. [REDACTED] para a LCM.

47. Pelas minuciosas informações acima expostas, pode-se concluir que o servidor do DNPM Marco Antônio Moreira recebera valores oriundos do contrato celebrado entre o escritório Jader Alberto Adv e o município de Paraupébas/PA, para a prestação de consultoria na área de mineração.

48. Nos termos do item 4.3 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1667636), a AMIG teria repassado ao Sr. Marco Antônio Moreira, por intermédio da empresa LCM, a quantia de R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais), no período de junho de 2013 a dezembro de 2014.

49. A Nota Informativa nº 562/2020 (SEI 1667827) elenca, ainda, em seu item 5.2, doze transferências realizadas pela AMIG à empresa LCM, totalizando o valor de R\$ 84.462,00 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), no período compreendido entre fevereiro de 2014 a maio de 2015.

50. As quantias acima referenciadas foram repassadas a título de serviços prestados pela LMC à AMIG.

51. A Comissão do PAD nº 00190.111894/2016-48 verificou, conforme o item 4.2.8 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665478), que a LCM foi, do mesmo modo, utilizada pelo ex-Diretor da DIPAR para receber valores indevidos oriundos do município de Capela/SE, no montante de R\$ 647.413,33 (seiscentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos), quantia essa que teria sido repassada à empresa no período de janeiro de 2010 a novembro de 2012, a título de prestação de serviços de consultoria.

52. Considerando que a Lei nº 12.846/2013 teve sua vigência iniciada em 29/01/2014, somente podemos considerar os atos lesivos ocorridos após esta data.

53. Em relação ao exposto no item anterior, as informações contidas nos itens 37 e 46 deste instrumento, demonstram, de maneira inequívoca, transferências realizadas pela Sra. [REDACTED] à LCM em datas posteriores ao dia 29/01/2014. Portanto, é possível a empresa LCM ser alcançada pela Lei Anticorrupção.

54. Por tudo que fora acima demonstrado, esta CPAR entende que a empresa LCM praticou o ato lesivo disposto no inciso II da LAC, por subvencionar os supostos pagamentos de vantagens indevidas ao agente público Marco Antônio Valadares Moreira do extinto DNPM, sendo a referida empresa operacionalizada como uma pessoa jurídica fictícia (de fachada), dissimulando a identidade do beneficiário das referidas vantagens indevidas.

37. No Relatório Final, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR destacou que o ... Sr. Waldir Salvador Júnior, então representante da AMIG, em depoimento perante à CPAD, confirmou a versão alegada pelo Sr. Marco Antônio quanto à indicação da esposa deste para “ajudar” a AMIG, dizendo que os serviços prestados pela esposa do Sr. Marco Antônio foi via telefone e “era como se fosse uma assessoria de imprensa, assessoria de comunicação” com acesso ao Congresso Nacional, mas que, no entanto, a AMIG pagou a ela “durante algum tempo, vou responder só sobre o período em que eu estava lá, depois eu sei que teve uma continuidade também, um valor mensal baixíssimo, eu não lembro mais se era R\$ 3.000,00, R\$ 2.000,00, uma coisa baixíssima mesmo, porque nós não tínhamos condições financeiras de pagar mesmo, a entidade é muito pequena, muito enxuta” (Documento nº 1291775, Minuto 00:13:40 e ss - Proc. 00190.111894/2016-48). Contudo, o período em que o Sr. Waldir Salvador Júnior disse ter permanecido à frente da AMIG foi de fevereiro de 2005 a dezembro de 2008 (Documento nº 1291775, Minuto 00:03:46 e ss - Proc. 00190.111894/2016-48), muito distante do período em que a AMIG realizou as doze transferências bancárias à empresa LCM, totalizando R\$ 84.465,00, (fevereiro de 2014 a maio de 2015, e no valor de R\$ 7.038,75 cada uma) e que a LCM emitiu as notas fiscais em favor da AMIG (junho de 2013 a dezembro de 2014, totalizando R\$ 150.000,00). As referidas notas fiscais demonstram que os pagamentos mensais realizados pela AMIG à LCM eram de R\$ 7.500,00, os quais, após descontos de impostos, perfaziam R\$ 7.038,75, cada um. Por fim, a CPAD verificou que a LCM não detinha capacidade técnica e operacional para a prestação de serviços que se propunha, não tendo sequer empregados e sede física, tendo concluído que a LCM era, na verdade, uma empresa de fachada utilizada pelo Sr. Marco Antônio para recebimento de vantagens indevidas repassadas por pessoas que tinham interesses que poderiam ser amparados por ele junto ao DNPM... (SAPIENS – Item nº 19 – Volume 1 / páginas 16-17; SEI – Pasta VI / Documento nº 6-2588204).

38. Não restaram dúvidas de que o então Diretor da DIPAR/DNPM, Senhor Marco Antônio, atuou em benefício da sociedade de advogados Jader Advogados Associados e AMIG – Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais, em contrapartida ao recebimento de vantagens indevidas, por intermédio da LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA., empresa de fachada, da qual ficou evidente que era sócio oculto.

39. Dessa forma, a LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA. era uma empresa de fachada, cujo sócio oculto era o Senhor Marco Antônio Valadares Moreira, ocupante do cargo público de Diretor da DIPAR/DNPM.

40. Ele recebia vantagens indevidas de pessoas que tinham interesses na definição de quais municípios seriam fiscalizados quanto à exploração mineral, para fins de apuração do valor a ser recebido a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

41. Restou demonstrado que o escritório de advocacia Jader Alberto Pazinato Advogados Associados tinha interesse no aumento da receita, uma vez que sua remuneração dependia do êxito da cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

42. Por outro lado, utilizava-se da empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA. para pagar propina ao Senhor Marco Antônio Valadares Moreira, então ocupante do cargo de Diretor de Procedimentos Arrecadatários do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, para que este atuasse para facilitar o aumento das fiscalizações e, consequentemente, da arrecadação.

43. Foi destacado que uma das atribuições do cargo de Diretor de Procedimentos Arrecadatários do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM era exatamente incrementar a fiscalização para aumentar a arrecadação.

44. Como a remuneração do escritório de advocacia Jader Alberto Pazinato Advogados Associados dependia do valor arrecadado, havia o interesse na adoção de medidas tendentes a aumentar a arrecadação, as quais eram implementadas pelo Senhor Marco Antônio Valadares Moreira, em troca do recebimento de vantagens indevidas (propinas).

45. Por outro lado, foi constatado que a LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA. não possuía quadro de empregados, não tinha uma sede física e não possuía condições técnicas ou operacionais para a prestação de serviços, o que reforça o entendimento de que era usada apenas para a prática de irregularidades (empresa de fachada).

46. Portanto, ao contrário do que alegaram os recorrentes, não restaram dúvidas de que foram praticados atos lesivos de natureza grave, previstos no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único

do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; [...]

47. Examinados e refutados todos os argumentos apresentados pelos recorrentes, com base no farto material probatório constante nos autos, não restaram dúvidas de que a empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA., CNPJ 09.458.424/0001-79, subvencionou (subsidiou, auxiliou) a prática de graves irregularidades, consistentes no pagamento reiterado de vantagens indevida aos servidor Marco Antônio Valadares Moreira, ex-Diretor de Procedimentos Arrecadatários do extinto DNPM, que atuava diretamente em benefício do escritório Jader Alberto Pazinato Advogados Associados e da Associação do Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG, dissimulando a identidade do real beneficiário, tendo sua conduta enquadrada no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

48. Em razão disso, diante da ausência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão recorrida, reiteramos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00212/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 29 de novembro de 2023 (**SAPIENS**: Sequencial nº 20; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 5-3040814).

III – CONCLUSÃO

49. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA, CNPJ nº 09.458.424/0001-79, e pelo Senhor Marco Antônio Valadares Moreira, CPF nº [REDACTED], mantendo-se integralmente todos os efeitos da Decisão nº 407, de 6 de dezembro de 2024, publicada na página 298 da Seção 1 do Diário Oficial da União – DOU de 8 de dezembro de 2023.

50. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107576202069 e da chave de acesso 15601eeb



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2673110033 e chave de acesso 15601eeb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-06-2025 17:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00559/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107576/2020-69

INTERESSADOS: LCM CONSULTORIA FINANCEIRA ESPECIALIZADA EM MUNICÍPIOS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

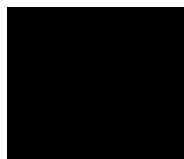
1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos o PARECER n. 00154/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA, CNPJ nº 09.458.424/0001-79, e pelo Senhor Marco Antônio Valadares Moreira, CPF nº [REDAZIDO], com o objetivo de obterem a reforma da decisão na qual foram aplicadas as penalidades de multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

2. Com efeito, diante da ausência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão recorrida, reiteramos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00212/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 29 de novembro de 2023 (**SAPIENS**: Sequencial nº 20; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 5-3040814) e diante do exposto no parecer ora aprovado, **sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração**, mantendo-se integralmente todos os efeitos da Decisão nº 407, de 6 de dezembro de 2024, publicada na página 298 da Seção 1 do Diário Oficial da União – DOU de 8 de dezembro de 2023.

Brasília, 17 de julho de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107576202069 e da chave de acesso 15601eeb



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDAZIDO] e chave de acesso [REDAZIDO] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-07-2025 17:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00565/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107576/2020-69

INTERESSADOS: LCM CONSULTORIA FINANCEIRA ESPECIALIZADA EM MUNICÍPIOS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00559/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00154/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI e publicação.

Brasília, 22 de julho de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107576202069 e da chave de acesso 15601eeb



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2717623426 e chave de acesso 15601eeb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-07-2025 16:21. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
